



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.826/2020, DE 20/07/2.020.

DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA O ENTE FEDERATIVO, REDEFINE ALIQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR ATIVO E DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, EM CONFORMIDADE COM OS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ARTIGO 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 E INCISO I LETRA “A” E “B” DO ARTIGO 1º DA PORTARIA SEPRT/ME n.º 1.348, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019, DÁ NOVA REDAÇÃO E REVOGA ARTIGOS DA LEI 1.351/2002 DO RPPS-PT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Passa Tempo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão, o gerenciamento e o custeio dos benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, aos segurados do RPPS-PT, servidores públicos efetivos do Município de Passa Tempo, correrão à conta e responsabilidade do Município de Passa Tempo, em atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias previstas no artigo 13, I e II da Lei Municipal n. 1.351, de 28 de março de 2002, incidentes sobre os benefícios previstos neste artigo, de conformidade com o artigo 14, §2º da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal n. 1.351/2002 e Lei Complementar n. 27, de 06 de dezembro de 2013, continuarão sendo devidas e regularmente repassadas ao RPPS-PT pelo Município de Passa Tempo, nos prazos e formas legais.

Art. 2º. O inciso III e o §3º do artigo 6º da Lei Municipal n. 1.351, de 28 de março de 2002, na redação dada pela Lei Municipal n. 1.482, de 29 de dezembro de 2005, em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, na redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º. (NR).

I – (NR)

II – (NR)

III – O servidor efetivo do Município de Passa Tempo investido no mandato de Prefeito, vice prefeito ou de Vereador;

§3º. Na hipótese prevista no inciso III, o agente político permanecerá vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Passa Tempo.”

Art. 3º. O inciso II do artigo 13 da Lei Municipal n. 1.351, de 28 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. (NR)

I – (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;”

Art. 4º. O artigo 14 da Lei Municipal n. 1.351, de 28 de março de 2002, na redação dada pela Lei Municipal n. 1.482, de 29 de dezembro de 2005, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do artigo 13, serão de 14% (quatorze por cento) para os segurados e de 20,10% (vinte vírgula dez por cento) para o Município, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 5º. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 13, será do dirigente máximo do órgão ou entidade ao qual o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 15 de cada mês subsequente ao do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa;

§ 7º. As contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes do Município, suas autarquias e fundações, com alíquota idêntica ao dos servidores ativos, fixada em 14% (quatorze por cento), incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS-PT que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º. O art. 27 da Lei Municipal n. 1.351, de 28 de março de 2002 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O Regime Próprio de Previdência Social de Passa Tempo (RPPS-PT) compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;*
- b) Aposentadoria compulsória;*
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;*
- d) Aposentadoria por idade;*

II – Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;”*

Art. 6º. Ficam revogados os artigos 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.351, de 28 de março de 2002.

Art. 7º. O artigo 53 da Lei Municipal n. 1.351, de 28 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 53. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS-PT, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS-PT com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS-PT com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSA TEMPO

CEP 35537.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.”

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor:

I – quanto ao disposto no art. 4º desta Lei, 90 (noventa) dias depois de publicada, em observância do disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal de 1988;

II – quanto ao disposto no artigo 1º, desde 13 de novembro de 2019;

III - quando aos demais artigos, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passa Tempo - MG, 20 de julho de 2.020.

Edilson Rodrigues
Prefeito Municipal